

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703600014 - E-PAT: 017.164

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 238/2024

RECORRENTE: A. J. DA SILVA JÚNIOR COM. DE PROD. ALIM.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº:017.164/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter apropriando-se indevidamente de créditos de ICMS oriundos de Devoluções de venda de mercadorias, porém, não cumpriu o exigido na legislação que rege a matéria, onde nos documentos fiscais de devolução não constam no campo: informações Complementares, o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original, bem como: PROVA CABAL DA DEVOLUÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DEVIDO RETORNO DAS MERCADORIAS, ora devolvidas, no exercício de 2019. Atribuiu responsabilidade solidária do sócio Sr.

A infração foi capitulada no Art. 152, I e §2º, c/c, Art. 153, I ao IV, c/c, Art. 154 e 155 todos do Novo RICMS/RO – Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada na Lei 688/96, artigo 77, inciso V, alínea a, item I.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 26.155,68
Multa:	R\$ 33.011,55
Juros:	R\$ 7.997,68
A. Monetária:	R\$ 10.523,85

Valor do Crédito Tributário: R\$ 77.688,76 (setenta e sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos).

O sujeito passivo foi notificado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/206/TATE/SEFIN/RO, julgou procedente a ação fiscal, afastando a responsabilidade do sócio e declarando devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo. Consta Relatório do Julgador Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter apropriado indevidamente de créditos de ICMS oriundos de Devoluções de venda de mercadorias, porém, não cumpriu o exigido na legislação que rege a matéria, onde nos documentos fiscais de

devolução não constam no campo: informações Complementares, o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original, bem como: PROVA CABAL DA DEVOLUÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DEVIDO RETORNO DAS MERCADORIAS, ora devolvidas, no exercício de 2019. Atribuiu responsabilidade solidária do sócio Sr. Amauri Januário da Silva.

O contribuinte em sua defesa traz alegações argumentando que não foi oportunizado o FISCOFORME, para que o contribuinte tivesse a possibilidade de auto regularização; Pede a nulidade e improcedência do auto de infração, por ausência de comprovação da infração e; que os valores cobrados a título de encargos moratórios devem ser ajustados aos parâmetros fixados pela Corte Suprema, aplicando a taxa SELIC, a partir de fevereiro de 2021. Em sede de Recurso Voluntário, reforça as mesmas alegações defensivas em relação à aplicação da taxa SELIC.

O Julgador Singular decidiu pela procedência, por entender que apesar de ter sido notificado o contribuinte para apresentar documentos fiscais, mesmo com a prorrogação da DFE, não houve a regularização dentro do prazo; que a autuação trata de descumprimento de obrigação principal e não acessória, o que não justifica o pedido de nulidade pela falta do FISCOFORME e; que também não cabe a alegação da não cumulação de juros e correção monetária atrelada a UPF e da solicitação de aplicação da SELIC, uma vez que, no caso em análise foi aplicada a UPF até janeiro-2021 e a partir de 01/02/2021 a atualização do lançamento tributário, foi corrigido pela taxa SELIC, - correção mais os juros - até a data da autuação 04/05/2022, na forma da legislação tributária.

Depreende-se dos autos, que em relação a alegação do contribuinte sobre ausência de notificação para autorregularização, como bem salientado pelo julgador singular, a notificação prévia é faculdade da Receita Estadual pela constatação automática de infrações vinculadas ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias. Logo, a infração apontada como cometida (apropriado indevidamente de créditos de ICMS oriundos de Devoluções de venda de mercadorias sem comprovação do retorno e devolução das mercadorias) caracteriza descumprimento de obrigação tributária principal. Nesta seara, não se aplica o § 6º do artigo 71 da Lei 688/96, já que somente é aplicável ao descumprimento de obrigação acessória, não assistindo, portanto, razão este argumento defensivo.

Em relação alegação da defesa, da não cumulação de juros e correção monetária atrelada a UPF e da solicitação de aplicação da SELIC, temos que o cálculo da atualização monetária e os juros, foi realizada utilizando a UPF até 2022, ano de autuação.

Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2019 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, o crédito tributário será calculado utilizando a taxa referencial da SELIC - correção mais os juros até a data da autuação 04/05/2022, na forma da legislação tributária, como no caso já fora aplicada, o que cai por terra a alegação do contribuinte.

No tocante a Responsabilização de _____, exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração às fls. 02, deve ser excluída a responsabilidade solidária, em virtude de não constar nos autos provas de que sua conduta corresponderia aos comportamentos previstos nos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96.

Considerando que o sujeito passivo infringiu o Regulamento do ICMS/RO e, caracterizada a infringência à legislação tributária, não tendo o contribuinte apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, entendo que o Julgamento Singular que decidiu pela procedência da ação fiscal não merece reparos.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 26.155,68
Multa:	R\$ 33.011,55
Juros:	R\$ 7.997,68
A. Monetária:	R\$ 10.523,85

Valor do Crédito Tributário: R\$ 77.688,76 (setenta e sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração ora discutido.

É O VOTO.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703600014 - E-PAT: 017.164
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 238/2024
RECORRENTE : A.J. DA SILVA JÚNIOR COM. DE PROD. ALIMENT. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 014/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – CRÉDITO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA** – A infração refere-se à apropriação indevida do crédito de ICMS oriundo de devolução de venda sem a comprovação da devolução/retorno das mercadorias no período de 2019. Autuação motivada e fundamentada com planilhas detalhadas e ausência de prova contrária do sujeito passivo. Afastada a responsabilização solidária do sócio _____, nos termos do Art. 11-A, 11-B e 11-C Lei 688/96. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 77.688,76 EM 04/05/2022

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator